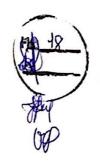


## ESTADO DE SERGIPE CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS CPL – Comissão Permanente de Licitação



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR - art. 24, II - Lei 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis, instituída pela Portaria nº 07/2021, de 04 de janeiro de 2021, apresenta Justificativa para a Contratação da prestação de serviço na elaboração e processamento da folha de pagamento, envio de GFIP, DIRF, RAIS, emissão de guias de encargos sociais, contracheques, exportação da folha para o SAGRES e portal da transparência da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de elaboração e processamento da folha de pagamento, envio de GFIP, DIRF, RAIS, emissão de guias de encargos sociais, contracheques, exportação da folha para o SAGRES e portal da transparência da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE;

Considerando que o serviço destina-se a melhorar os trabalhos oferecidos por este órgão;

Considerando que o serviço não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao beneficio dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa para o presente caso, de acordo com o caput do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 <u>e no inciso III e seguintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

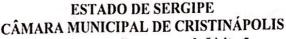
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha do profissional THIAGO GUIMARĂES SILVA CPF 048.719..595-70, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.





CPL – Comissão Permanente de Licitação



Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) profissionais e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada o profissional THIAGO GUIMARÃES SILVA CPF 048.719.595-70 em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta do profissional vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, para a contratação de profissional para elaboração e processamento da folha de pagamento, envio de GFIP, DIRF, RAIS, emissão de guias de encargos sociais, contracheques, exportação da folha para o SAGRES e portal da transparência da Câmara Municipal de Cristinápolis/SE, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), até 31 de dezembro de 2021, contado a partir da data de assinatura do contrato.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 Câmara Municipal de Vereadores
- Ação: 01.031.0008.2001 Manutenção das atividades da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.36.00.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no caput do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis, para apreciação e posterior ratificação.

Cristinápolis, 08 de janeiro de 2021.

Francisco de Silva de Mesquita

ne Sontos Grumaras Araujo

Santos Guimarães Araújo Secretário Roniex da Silveira Membro

Ratifico. Em, 08 de janeiro de 2021.

Adelmo Gonçalo Dias dos Santos
Presidente da Câmara Municipal

a James Lais Lais alor Santos

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.